APOROFOBIA E FRATERNIDADE
DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA SOCIAL DE AVERSÃO À POBREZA À FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À MARGINALIZAÇÃO DAS PESSOAS POBRES

APOROPHOBIA AND FRATERNITY
FROM THE DIAGNOSIS OF THE SOCIAL PATHOLOGY OF POVERTY AVERSION TO FRATERNITY AS A CONSTITUTIONAL LEGAL PRINCIPLE AND AN INSTRUMENT TO CONFRONT THE MARGINALIZATION OF POOR PEOPLE

Suellen Silva Chapermann
Servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduada em Direito do Estado. Pós-graduanda em Direitos Humanos.

RESUMO
O presente artigo tem por objetivo refletir sobre a aporofobia – aversão às pessoas pobres, conceito cunhado pela filósofa espanhola Adela Cortina – e propor a fraternidade como princípio jurídico-constitucional capaz de confrontá-la institucionalmente. Parte-se da premissa de que a aporofobia não se restringe ao plano individual, operando também nas dimensões coletiva e institucional, por meio de políticas públicas excludentes e práticas administrativas que perpetuam a marginalização dos pobres. O trabalho analisa exemplos concretos de confrontação normativa ao fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da Lei Padre Júlio Lancelotti, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976 e da Resolução CNJ nº 425/2021, além do compromisso internacional externado pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 1 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Em seguida, demonstra-se que a fraternidade, expressamente inscrita no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, transcende o caráter de mero ideal humanitário para se afirmar como princípio jurídico dotado de eficácia normativa, apto a reorientar a hermenêutica constitucional, a legislação ordinária e as políticas públicas. Defende-se, ademais, que a construção de uma sociedade fraterna constitui responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, cabendo, contudo, ao Poder Público papel catalisador dessa transformação paradigmática. Adotou-se, para tanto, o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a fraternidade, como piso ético-jurídico inegociável, apresenta-se como instrumento normativo idôneo à superação da aporofobia institucionalizada e à concretização da dignidade humana e da igualdade material.
Palavras-chave: aporofobia; fraternidade; princípio jurídico constitucional; dignidade da pessoa humana; responsabilidade compartilhada.

ABSTRACT
This article aims to reflect on aporophobia – the aversion to poor people, a concept coined by Spanish philosopher Adela Cortina – and to propose fraternity as a constitutional legal principle capable of institutionally confronting it. It starts from the premise that aporophobia is not restricted to the individual sphere, also operating at the collective and institutional levels through exclusionary public policies and administrative practices that perpetuate the marginalization of the poor. The study examines concrete examples of normative confrontation of the phenomenon within the Brazilian legal system, such as the Padre Júlio Lancelotti Law, the Constitutional Claim of Breach of a Fundamental Precept (ADPF) No. 976, and Resolution No. 425/2021 of the National Council of Justice (CNJ), as well as the international commitment expressed in Sustainable Development Goal 1 of the United Nations 2030 Agenda. It then

demonstrates that fraternity, expressly enshrined in the preamble of the 1988 Federal Constitution, transcends the status of a mere humanitarian ideal to assert itself as a legal principle endowed with normative efficacy, capable of reorienting constitutional interpretation, ordinary legislation, and public policies. It further argues that building a fraternal society is a responsibility shared between the State and society, although the State plays the catalyzing role in this paradigmatic transformation. The deductive method was adopted, supported by bibliographic and documentary research. It concludes that fraternity, as a non-negotiable ethical-legal floor, constitutes a suitable normative instrument for overcoming institutionalized aporophobia and achieving human dignity and material equality.
Keywords: aporophobia; fraternity; constitutional legal principle; human dignity; shared responsibility.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva promover uma reflexão na comunidade jurídico sobre a necessidade de descortinar o padrão aporófobico existente na sociedade atual e suplantar essa patologia por meio da promoção efetiva do direito à igualdade e dignidade, através da juridicidade da fraternidade como princípio jurídico constitucional.

Da sombra patológica trazida à luz por Adela Cortina ao cunhar o termo Aporofobia, evidencia-se que o fenômeno social estudado pela filósofa possui raízes seculares. A novidade, portanto, cinge-se tão somente à expressão por ela cunhada. Imprescindível, contudo nominar o fenômeno, a fim torná-lo visível e, assim, passível de reflexão e efetivo enfrentamento, haja vista a cruel naturalização da pobreza na sociedade, que permite a perpetuação do padrão aporofóbico.

Frente a tal cenário, o presente artigo propõe a assunção do princípio jurídico da fraternidade como antídoto necessário e operacionalizável contra a aporofobia institucionalizada. Não se trata, aqui, da fraternidade compreendida como mero ideal humanitário vago, mas como princípio jurídico-constitucional dotado de eficácia normativa capaz de reorientar fundamentalmente as prioridades estatais, as interpretações jurídicas e as práticas institucionais em direção à concretização da dignidade humana plena.

O artigo estrutura-se, portanto, em três movimentos: primeiro, reflete-se sobre a necessidade constatada por Cortina de dar nome ao fenômeno de aversão à pobreza, evidenciando, em seguida, a natureza multidimensional da aporofobia e sua operacionalização nas esferas individual, coletiva e institucional; segundo, analisa exemplos concretos de confrontação aporofóbica através de instrumentos jurídicos brasileiros contemporâneos; terceiro, demonstra como a fraternidade, enquanto princípio constitucional, pode e deve servir como fundamento ético-jurídico para políticas públicas e decisões institucionais que

efetivamente promovam a igualdade material e superem a lógica histórica de marginalização dos pobres.

Para isso, utilizou-se como marco teórico a doutrina de Adela Cortina e Clara Cardoso Machado Jaborandy, que possibilitaram, respectivamente, a reflexão sobre a invisibilidade e alcance da aporofobia na sociedade e a construção da ideia de responsabilidade compartilhada, com fulcro na fraternidade como princípio jurídico, capaz de promover efetivo enfrentamento ao fenômeno da aporofobia.

No que toca à metodologia empregada, foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, consistentes na revisão da literatura especializada nacional e internacional, bem como na averiguação de documentos internacionais, ação judicial e dispositivos normativos que guardam relação com o objeto deste trabalho. Para alcançar as conclusões sobre o tema, foi utilizado o método dedutivo.

2 APOROFOBIA – UM NOVO TERMO PARA UMA ANTIGA PATOLOGIA

A expressão *aporofobia*, cunhada pela filósofa espanhola Adela Cortina, professora de Filosofia Moral da Universidade de Valença, foi eleita, em 2017, a palavra do ano pela Fundación del Español Urgente (Fundéu BBVA) e, após, incorporada ao dicionário da Língua Espanhola.

Servindo-se de dois termos gregos (Cortina, 2022, p.28) – *áporos* – pobre, sem recursos; e *fobéo* – aversão, fobia – a palavra aporofobia, embora nova, nominou uma antiga patologia entranhada na sociedade e camuflada por outras mazelas que, em verdade, possuem raízes na hostilidade e repulsa à pobreza e, por conseguinte, às pessoas pobres.

Trata-se, portanto, de verbete formulado para evidenciar um fenômeno social que se caracteriza como uma sistêmica rejeição à pobreza e às pessoas sem recursos.

Para Cortina (2022, p.29), é preciso nominar a fim reconhecê-lo e, admitindo que seja o caso, enfrentá-lo:

> *"Conviria, pois, atender a um critério tão dificilmente discutível como de dar nome a uma realidade social que é tão presente e dolorosa. Não para engrossar as páginas do dicionário, mas para ajudar a reconhecê-la, para incentivar o estudo de suas causas e para ver se a aceitamos ou se, pelo contrário, é preciso superá-la. É necessário fazer isso porque a rejeição ao pobre degrada quem o pratica e é um atentado cotidiano a pessoas concretas, que têm nomes e sobrenomes. Não "contra a dignidade humana", que é uma abstração, mas contra a dignidade e o bem-estar de pessoas de carne e osso que sofrem essa rejeição. "para reconhecer que existem e identificá-las; ainda mais se forem fenômenos sociais, não físicos, que não podem ser apontados com o dedo. Nomear a rejeição aos pobres permite-nos tornar visível esta patologia social, investigar as causas e decidir se concordamos que continue a crescer ou se estamos dispostos a desativá-la por nos parecer inadmissível."*

E sobre a importância de evidenciar essa chaga, através do nome aporofobia, acrescenta (Cortina, 2022, p.30):

> *"Conhecer-se a si mesmo era o conselho socrático com que começou o primeiro Iluminismo, surgido na Grécia clássica. Em uma linha semelhante, caminhava o convite Kantiano a servir-se da própria razão no segundo Iluminismo que iluminou o Século das Luzes. Saber cada vez mais sobre nós mesmos, reconhecer que existe essa forma de discriminação a que dei o nome de "aporofobia" na falta de um melhor, perguntar por suas causas e buscar caminhos viáveis para superá-la são alguns dos desafios do nosso tempo."*

O neologismo, através da concretude da palavra, traz a lume um comportamento social secular de aversão à pobreza, existente a nível individual, coletivo e já entranhado nas mais diversas esferas político-administrativas.

Embora indique, a princípio, um preconceito social ou atitude discriminatória de caráter individual, a realidade é que a aporofobia ultrapassa as relações interpessoais e já aponta para uma cristalização desta aversão aos pobres a nível coletivo.

No plano individual, caracteriza-se pela rejeição ou aversão visceral direcionada àqueles em situação de pobreza, revelando-se através de comportamentos de repugnância, desprezo e distanciamento social. E não se reduz a simples recusa, mas constitui atitude sistemática que nega ao pobre sua dignidade e condição de sujeito de direitos.

No plano coletivo, a aporofobia transcende a mera soma de repugnâncias individuais, consolidando-se como comportamento social que se cristaliza através de práticas e discursos que marginalizam e segregam os pobres. Nesta dimensão, opera como matriz geradora de exclusão, legitimando desigualdades e naturalizando hierarquias sociais.

Ocorre que as instituições de poder, longe de constituírem espaços neutros ou impermeáveis a preconceitos, são compostas por indivíduos cuja subjetividade reflete as mesmas atitudes aporofóbicas presentes na sociedade. Gestores públicos, legisladores e tantos outros atores políticos, que integram os aparelhos estatais, não se despem de suas convicções e preconceitos ao exercerem suas funções. Consequentemente, a aporofobia opera igualmente no plano institucional, manifestando-se em políticas públicas excludentes, interpretações jurídicas restritivas de direitos fundamentais, alocação regressiva de recursos orçamentários e práticas administrativas que perpetuam a marginalização dos pobres.

Assim, a aversão à pobreza não apenas permeia comportamentos individuais e estruturas coletivas, mas também se enraíza nas próprias instituições responsáveis pela definição de rumos políticos e pela concretização de direitos, convertendo-se em obstáculo estrutural à realização da igualdade material e da dignidade humana.

À míngua de uma priorização política de efetiva promoção da igualdade material, ignora-se que milhões de indivíduos são excluídos da possibilidade de viver dignamente, estabelecer relações sociais sólidas e vínculos de reciprocidade que lhe confiram real sensação de pertencimento social e efetiva dignidade da pessoa humana.

Atenta à cruel realidade desse cenário, Cortina (2022, p. 18) pontua que a aporofobia constitui *"rejeição, aversão, temor e desprezo ao pobre, ao desamparado que, ao menos aparentemente, não pode devolver nada de bom em troca"*. Para a filósofa espanhola, na raiz de todas as formas de exclusão social está a aporofobia, uma vez que o pobre, por figurar como um sujeito hipossuficiente, econômica e socialmente dependente e, por conseguinte, incapaz de contribuir com uma devolução financeira no jogo de interesses que rege as relações sociais, é marginalizado socialmente.

Elucidando o pensamento, a autora expõe, por exemplo, que somente a xenofobia não explicaria a veemente rejeição aos imigrantes pobres, mendigos ou refugiados políticos. Aliás, ela se contrapõe à gentil hospitalidade dedicada aos ricos turistas, capazes de movimentar e dinamizar a economia (Cortina, 2022, p.25).

De igual modo, é notório que o racismo, embora conceituado como um preconceito a determinada raça, possui alicerce sólido na aporofobia. Imagine-se, por exemplo, uma pessoa negra ingressando num centro comercial, bem-vestida, higienizada e notoriamente asseada. Agora, modifique os trajes desta mesma pessoa, deixando-a maltrapilha e higienicamente descuidada. Por certo, a mesma pessoa, nos dois diferentes contextos, seria alvo de olhares e viveria experiências sociais diametralmente distintas. Esta situação hipotética não é explicada unicamente através do conceito de racismo. Ultrapassa essa forma de exclusão e encontra sua base na aversão ao pobre.

Mister destacar que não se pretende negar a existência da xenofobia ou do racismo, mas tão somente demonstrar a clara interseccionalidade da aporofobia com estas e outras tantas mazelas sociais. "E o mais sensível, neste caso, é que existem muitos xenófobos e racistas, mas aporófobos, quase todos" (Cortina, 2022, p.26).

Portanto, além de constituir um mal em si mesma, a aporofobia é matriz robusta para inúmeras outras mazelas sociais, que nela encontram alicerces para permanecer fortemente estruturadas e dificilmente combatidas pelo Poder Público e pela sociedade em geral.

3 DIMENSÕES DA APOROFOBIA

Soa paradoxal que a sociedade moderna, em pleno século XXI, permeada de avanços tecnológicos e científicos, aceite tacitamente que a pobreza (e, com ela, a aporofobia) faça parte

do cenário social e siga relegando-a à condição de problema coadjuvante, sem um enfrentamento adequado, com estratégias efetivas. Essa omissão revela o grau doentio da aporofobia que permeia as instituições públicas e a sociedade como um todo.

Nesse contexto, rememora-se fato surpreendente na história recente do Brasil quando, em 02 de fevereiro de 2021, o Padre Júlio Lancelotti, então coordenador da Pastoral do Povo de Rua da Arquidiocese de São Paulo, compareceu ao Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida munido de uma marreta e demolindo pedras pontiagudas instaladas sob a marquise pela Prefeitura de São Paulo com o objetivo explícito de impedir a ocupação do local por pessoas em situação de rua.

Esse fato repercutiu sobremaneira e fomentou a edição da Lei nº 14.489/2022 que proíbe, em seu art. 1º, o *"emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público"* (BRASIL, 2022, *online*). Ela altera o Estatuto da Cidade para impedir a instalação de estruturas, materiais e equipamentos projetados para afastar pessoas – especialmente aquelas em situação de rua — de locais como praças, calçadas e viadutos.

Tão surpreendente quanto a ação aporofóbica da administração paulista foi a constatação da necessidade ainda existente de positivar o óbvio. Legislar explicitamente para proibir o que deveria ser evidente – que pessoas em situação de pobreza possuem direito fundamental de ocupar o espaço público com dignidade – é sintomático de uma patologia profunda na prática institucional brasileira e expõe um vazio ético-jurídico abissal.

Esse fato evidencia que a manifestação concreta da aporofobia nas esferas sociais e políticas, através de sua operacionalização excludente, exige uma confrontação jurídico-institucional.

A edição da Lei Padre Júlio Lancelotti constitui exemplo emblemático dessa dinâmica. Note-se que a referida norma não nasceu de vácuo normativo, mas como uma resposta concreta a comportamentos aporofóbicos sistemáticos da administração pública, que repudiava a presença de pessoas pobres no espaço público, revelando visceralmente a aversão institucionalizada à pobreza. A necessidade de legislação específica para essa situação revela-nos que a aporofobia não apenas permeia atitudes individuais, mas consolida-se em políticas públicas de segregação e invisibilização.

Nas palavras de Comim (2021, *online*), *o país da 'ordem e progresso' é um país essencialmente aporofóbico, onde ideais de inclusão e justiça social são diariamente negados pelas práticas de seus representantes políticos e instituições.*

Em contraponto a essa realidade, o meio político-jurídico tem ensaiado, ainda que timidamente, algumas respostas institucionais relevantes. A Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental nº 976, por exemplo, proposta por alguns partidos políticos, questiona judicialmente o Estado de Coisas Inconstitucionais relativo às condições degradantes de vida de pessoas em situação de rua no Brasil, confrontando diretamente a negligência estatal que, subjacente à aporofobia coletiva, tolera a desumanização das pessoas pobres.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade e sob a relatoria da Ministra Flávia Pessoa, aprovou a Resolução nº 425, instituindo no Poder Judiciário uma Política Nacional de atenção às pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades. A referida resolução propõe diversas medidas para humanização e aprimoramento dos serviços ofertados pelos Tribunais pátrios, reconhecendo, ainda que implicitamente, a presença da aporofobia no âmbito judicial, dificultando às pessoas em situação de rua o amplo acesso à justiça.

E a necessidade de mudança de paradigma ultrapassa fronteiras, revelando uma patologia sistêmica e global. Assim, em 2015, a Organização das Nações Unidas estabeleceu a Agenda 2030, assinada por 193 países, dentre eles o Brasil, a fim de alcançar 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis mundialmente. Não à toa, capitaneando os demais objetivos, o primeiro deles, ODS 1, já anuncia como meta a erradicação da pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares.

Esse comprometimento global não representa mera aspiração filantrópica, mas o reconhecimento de que a perpetuação da pobreza funciona como patologia estrutural que corrompe toda a tessitura social. Noutras palavras, implicitamente, a ODS 1 convida os Estados a uma reflexão sobre fraternidade, confrontando as raízes aporofóbicas que sustentam essa exclusão sistemática.

Essas ações convergem para uma constatação crucial: a aporofobia não é fenômeno abstrato ou meramente teórico. Ao contrário, revela-se em práticas generalizadas e concretas de exclusão, negligência e desumanização. Sua confrontação exige, portanto, não apenas mudança de mentalidade individual, mas uma transformação normativa e institucional profunda que restaure a dignidade das pessoas em situação de pobreza e reconheça sua condição inalienável de sujeitos de direitos.

O direito à igualdade e a dignidade da pessoa humana encontram-se adormecidos nas práticas estatais e nas mentalidades coletivas. O pobre permanece marginalizado não apesar de direitos formalmente reconhecidos, mas precisamente porque esses direitos carecem de operacionalidade material. A fraternidade, como princípio jurídico capaz de despertar esse direito adormecido, torna-se, pois, imperativo urgente e inadiável.

4 A FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO CAPAZ DE COMBATER A APOROFOBIA

A tomada de consciência proposta por Adela Cortina sobre a realidade da aporofobia como patologia sistêmica e estrutural constitui ponto de partida imprescindível. Todavia, o mero diagnóstico da enfermidade não enseja a sua cura. É mister que o ordenamento jurídico e as instituições de poder adotem uma postura capaz de reorientar fundamentalmente as bases sobre as quais se assentam as decisões políticas e a execução de políticas públicas.

Neste contexto, emerge a fraternidade. Não somente como valor, ideal filantrópico ou aspiração humanitária utópica, mas como princípio jurídico-constitucional que é (Jaborandy, 2017, p. 67), dotado de força normativa suficiente para confrontar e desconstruir a lógica aporofóbica que historicamente estrutura as relações sociais e decisões políticas.

A Constituição Federal de 1988 é paradigmática ao registrar, em seu preâmbulo a preocupação e compromisso com a construção de uma sociedade fraterna. *In litteris:*

> *Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma* ***sociedade fraterna****, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso)*

Nas lições de Jaborandy (2017, p. 86):

> *"A expressa referência à fraternidade pelo legislador constituinte, longe de representar algum tipo de retoricismo, estabelece um princípio inovador no ordenamento jurídico, a ser observado não só no momento da interpretação e aplicação dos enunciados normativos e no controle de constitucionalidade, mas também na elaboração da legislação ordinária, na implementação de políticas públicas e na perspectiva do reconhecimento mútuo e da responsabilidade social."*

Com efeito, não se admite que o Estado que visa à construção de uma sociedade verdadeiramente fraterna permaneça indiferente à situação de extrema pobreza em que tantos ainda se encontram e, por conseguinte, à diária marginalização que sofre essa parcela da população. Ao contrário, impõe-se-lhe o dever positivo de transformação das condições que permitem o perpetuamento dessa exclusão.

Operacionalizar a fraternidade como princípio jurídico capaz de combater concretamente a aporofobia implica reposicionar o pobre – historicamente reduzido à condição de sujeito passivo, objeto de caridade ou assistencialismo – como sujeito ativo de direitos, cujas demandas por dignidade material, acesso aos bens fundamentais e participação política

constituem exigências que vinculam juridicamente o Estado. É crucial, portanto, abandonar a perspectiva que reduz a pobreza a questão de cunho meramente econômico-patrimonial, amortizada por políticas compensatórias ou redistributivas pontuais, para compreendê-la como violação fundamental dos direitos humanos que exige transformação estrutural das instituições e das relações sociais.

Não se olvida que a construção de uma sociedade verdadeiramente fraterna não é tarefa exclusiva do Estado, ainda que a este caiba papel protagonista e indutor. Não é crível, entretanto, que essa transformação coletiva repouse unicamente na boa vontade individual e ocorra espontaneamente. A fraternidade constitui responsabilidade compartilhada que se estende a toda a tessitura social – a cada indivíduo, a cada comunidade, a cada organização, a cada instituição que compõe o tecido coletivo.

Como registra Machado (2017, p. 206),

> *"A fraternidade deverá ser compreendida nos limites de uma solidariedade horizontal, que consiste na responsabilidade do socorro mútuo entre os próprios cidadãos, (...) Define-se um espaço de reconhecimento da responsabilidade social com o outro, responsabilidade identificada não como uma faculdade ou como uma ação voluntária espontânea, mas como um dever jurídico; responsabilidade ativa."*

Enquanto fenômeno que opera simultaneamente nas dimensões individual, coletiva e institucional, a aporofobia não pode ser erradicada unicamente por intermédio de normas jurídicas ou políticas públicas, mas exige transformação profunda de mentalidades, atitudes e práticas sociais enraizadas na consciência de cada membro da comunidade.

Nesse sentido é que o Estado, através de suas instituições, possui responsabilidade singular e irrenunciável de liderar essa metamorfose paradigmática, atuando como modelo vivo de fraternidade, por meio de ações concretas. Com efeito, a alocação de recursos públicos não pode ser indiferente à situação de pobreza ainda expressiva na sociedade, sob pena de albergar a aporofobia e afrontar a juridicidade da fraternidade.

A fraternidade possui conteúdo jurídico inconteste para permear todo o processo legislativo e orientar a hermenêutica jurídica, servindo de instrumento para evidenciar as leituras constitucionais expansivas de direitos fundamentais, quando em jogo a dignidade humana. Conforme Jaborandy (2017, p. 86),

> *"..a Suprema Corte já invocou o preâmbulo constitucional, inclusive para aludir à necessidade de construção de uma sociedade fraterna, como reforço argumentativo para adoção de posições favoráveis à proteção de direitos fundamentais, extraindo-se daí sua eficácia normativa."*

Por consequência lógica, para fins de efetivo combate à aporofobia e promoção da dignidade humana, a fraternidade, como princípio jurídico constitucional, pode e deve ser

fundamento para a responsabilização institucional daqueles que, no exercício de funções públicas, perpetuem ou tolerem comportamentos e políticas aporofóbicas. Não se pode continuar admitindo que gestores públicos justifiquem a inação ou a ação discriminatória contra pessoas pobres, invocando questões de viabilidade orçamentária ou discricionariedade administrativa, eis que a fraternidade estabelece um piso ético-jurídico inegociável: o Estado existe para garantir as condições dignas de existência a todos, em especial àqueles mais vulnerabilizados.

A assunção da fraternidade como princípio jurídico constitucional, possibilita-nos transcender a aporofobia institucionalizada. Um Estado orientado pelo princípio fraterno, atua como catalisador e modelo ético-político, mobilizando toda a sociedade para a construção coletiva de relações sociais genuinamente fraternas.

Através de ações estatais concretas e pautadas na fraternidade – normas antiaporofóbicas, políticas redistributivas de recursos, reformas institucionais que acolham o pobre, educação pública que desenvolva consciência fraternal – é possível cultivar um terreno institucional fértil, para que a fraternidade e a responsabilidade compartilhada possam germinar em todas as dimensões da vida coletiva.

É a convergência entre liderança estatal e engajamento social que poderá consolidar a transição de uma igualdade meramente formal, que reconhece direitos sem garantir sua materialização, para uma igualdade material e substantiva que garanta a todos, indistinta e fraternalmente, a possibilidade de viver com dignidade humana plena.

5 CONCLUSÃO

Ao longo dos séculos, o homem, que embora carregue em si a natureza de um ser social, tem sido paulatinamente reduzido à condição de instrumento para a produção/criação de riquezas, de tal maneira que, aquele que não possa, de alguma forma, contribuir para a operacionalização do sistema, é socialmente marginalizado. Assim a aporofobia, junto a outras formas de exclusão, avolumam-se e, silenciosamente, adormecem o valor fraternal inato à condição humana.

Conforme Cortina (2022, p.19), *"a aporofobia é um atentado diário, quase invisível, contra a dignidade, o bem-estar social e o bem-estar das pessoas concretas que aqui se refere"*.

A alcunha do termo aporofobia pretende, portanto, tornar visível essa patologia a fim de que, estando evidenciada, possa ser observada e refletida pela comunidade jurídica, sobretudo à luz do princípio jurídico da fraternidade.

Essa necessidade já foi registrada por Kant:

> *"não haverá paz duradoura - e a mensagem - sem que sejam eliminadas as causas da guerra, e isso só se consegue numa sociedade cosmopolita, em que todos os seres humanos se saibam e se sintam cidadãos, sem exclusões, qualquer que seja a forma de organização dessa sociedade cosmopolita"* (2003, *apud* Cortina, 2022, p. 185).

Embora significativas as respostas institucionais ensaiadas através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976, da Resolução nº 425 do Conselho Nacional de Justiça e do compromisso da comunidade internacional com a Agenda 2030, tratadas neste trabalho, essas ações fragmentadas demonstram-se insuficientes enquanto não ancoradas em princípio jurídico que modifique fundamentalmente as bases sobre as quais repousa a relação entre Estado, sociedade e pessoas em situação de pobreza.

É neste vácuo que emerge a fraternidade como resposta jurídica viável. Inscrita expressamente no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, a fraternidade transcende o registro retórico para impor-se como princípio jurídico com força normativa necessária para orientar a legislação, a interpretação constitucional, as políticas públicas e a responsabilização institucional.

Conforme Flores, (2009, *apud* MARINS, 2017, *online*),*"a fraternidade seria a '(...) potência humana de transformação e mudança em prol da dignidade (...)' capaz de promover uma consciência político-jurídica coletiva e universal e, portanto, antagônica ao paradigma notadamente excludente que caracteriza a sociedade."*

É, portanto, a partir do pensamento exposto pela filósofa Adela Cortina e, levando em consideração o princípio jurídico da fraternidade universalmente instituído – porém adormecido enquanto valor fraternal inato ao ser humano – que este trabalho pretende contribuir para um olhar crítico, de modo a promover um despertar fraterno e universal da humanidade.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. **"Não rejeitamos estrangeiros se forem turistas, cantores ou atletas famosos, rejeitamos se forem pobres"**. BBC News Brasil, 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-54778993. Acesso em: 07 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 264, p. 2-10, 11 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022**. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14489.htm. Acesso em: 07 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647. Acesso em: 03 fev. 2026.

COMIM, Flávio. **Entrevista concedida a João Vitor Santos**. Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 15 abr. 2021. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/608379-brasil-o-pais-da-ordem-e-progresso-em-que-a-pobreza-se-redu%C2%ACz-a-hierarquia-social-entrevista-especial-com-flavio-comim. Acesso em: 15 maio. 2026.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

FUNDACIÓN DEL ESPAÑOL URGENTE (FUNDÉU BBVA). **Aporofobia, palabra del año 2017 para la Fundéu BBVA**. 2017. Disponível em: https://www.fundeu.es/recomendacion/aporofobia-palabra-del-ano-para-la-fundeu-bbva/. Acesso em: 12 ago. 2025.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MARINS, Renata Mendonça Morais Barbosa. **O princípio da fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2017. Disponível em: https://mestrados.unit.br/wp-content/uploads/sites/5/2017/06/O-PRINC%C3%8DPIO-DA-FRATERNIDADE-COMO-FUNDAMENTO.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando o nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**.** 2015. Disponível em: https://sdgs.un.org/2030agenda. Acesso em: 21 maio. 2026.

Recebido/Received: 25/07/2026
Aceito/Accepted: 20/10/2026
Publicado/Published: 29/10/2026